



PROJETO DE LEI N.º , DE 2026

(Do Sr. Capitão Augusto)

Altera a Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, que institui as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana, para dispor sobre o serviço de transporte público coletivo de proximidade entre municípios vizinhos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, para instituir diretrizes sobre o serviço de transporte público coletivo de proximidade entre municípios vizinhos e facilitar a delegação de sua prestação aos Municípios.

Art. 2º A Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 17-A, 17-B, 17-C e 17-D:

"Art. 17-A. Considera-se serviço de transporte público coletivo de proximidade o serviço intermunicipal de caráter urbano prestado entre Municípios do mesmo Estado que sejam limítrofes ou cujas sedes distem até 50 (cinquenta) quilômetros entre si.

Art. 17-B. Os Municípios interessados, constituídos em consórcio público ou mediante convênio de cooperação, poderão requerer ao



Estado a delegação de que trata o parágrafo único do art. 17 para a prestação do serviço de proximidade, quando este for inexistente ou insuficiente.

§ 1º Considera-se insuficiente, para os fins deste artigo, o serviço intermunicipal regular que ofereça menos de 4 (quatro) viagens diárias em cada sentido, nos dias úteis, entre os Municípios requerentes.

§ 2º O Estado deverá decidir sobre o requerimento no prazo de 90 (noventa) dias, contado de seu protocolo, em decisão fundamentada e publicada no respectivo diário oficial.

§ 3º O indeferimento do requerimento somente poderá fundamentar-se em:

I – existência de serviço regular suficiente;

II – comprovado desequilíbrio econômico-financeiro de contrato de concessão ou permissão vigente, sem possibilidade de compatibilização operacional;

III – inviabilidade técnica ou risco à segurança dos usuários, demonstrados em parecer técnico do órgão estadual competente.

§ 4º Deferida a delegação, o serviço poderá ser prestado mediante prolongamento de linhas do transporte público coletivo municipal já existentes, observados o art. 175 da Constituição Federal, a Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, e a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

§ 5º A delegação não afetará os direitos decorrentes de contratos de concessão ou permissão intermunicipal vigentes, cabendo ao Estado promover a compatibilização operacional entre os serviços.

Art. 17-C. No serviço de proximidade, os Municípios consorciados ou conveniados poderão adotar integração tarifária e sistema de bilhetagem comum, observada a legislação estadual relativa às gratuidades e aos benefícios tarifários no transporte intermunicipal.

Art. 17-D. No serviço interestadual semiurbano entre Municípios limítrofes ou cujas sedes distem até 50 (cinquenta) quilômetros entre si, a Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT) poderá outorgar autorização à operadora do transporte público coletivo municipal de qualquer



dos Municípios envolvidos, quando o serviço for inexistente ou insuficiente, nos termos do regulamento." (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Milhares de brasileiros que vivem em municípios pequenos dependem diariamente da cidade-polo vizinha para trabalhar, estudar e, sobretudo, receber atendimento de saúde. Apesar disso, muitos deles não têm transporte público entre as duas cidades.

A razão é estrutural. O transporte intermunicipal é serviço público estadual (art. 25, § 1º, da Constituição Federal) e é delegado a empresas que priorizam as linhas de maior demanda. As ligações curtas com cidades pequenas não despertam interesse econômico. Ao mesmo tempo, as empresas que operam o transporte coletivo municipal, as chamadas "circulares", já têm frota, estrutura e itinerários que chegam até o limite do município, mas estão proibidas de atravessá-lo. O resultado é um vazio: o ônibus para na divisa e o cidadão fica sem alternativa, recorrendo a transporte clandestino, a caronas inseguras ou simplesmente deixando de ter acesso a serviços essenciais.

A Lei nº 12.587/2012 já previu uma solução no parágrafo único de seu art. 17: os Estados podem delegar aos Municípios a prestação do transporte intermunicipal de caráter urbano, por meio de consórcio público ou convênio de cooperação. Na prática, porém, essa faculdade raramente é utilizada, porque não há procedimento, prazo ou critério objetivo para o pedido dos Municípios.

Este projeto preenche essa lacuna com fundamento na competência da União para instituir diretrizes para o desenvolvimento urbano, inclusive transportes urbanos (art. 21, XX), e para legislar sobre diretrizes da política nacional de transportes (art. 22, IX). A proposta respeita integralmente a autonomia dos Estados, que continuam titulares do serviço intermunicipal.



Não se autoriza nenhuma empresa por lei federal. O projeto cria um caminho claro para que os Municípios peçam a delegação e para que o Estado responda de forma fundamentada e em prazo razoável.

Para as cidades situadas em divisas estaduais, cuja ligação é de competência federal, o art. 17-D permite que a ANTT autorize diretamente a operadora municipal a prestar o serviço interestadual semiurbano.

Trata-se de medida de baixo custo, pois aproveita estrutura já existente, e de alto impacto social. Ela aproxima o cidadão do interior dos serviços de que precisa e combate o transporte irregular.

Pela relevância da matéria, conto com o apoio dos nobres Pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2026.

Capitão Augusto
Deputado Federal
PL-SP

